

PERGUNTAS E RESPOSTAS

MANUAL PRÁTICO DE DIREITOS AUTORAIS

ABTU/CNU

Este manual tem a finalidade de reunir as principais questões relativas à utilização de conteúdos protegidos por direitos imateriais pelos canais de TV, em especial, as TV's e canais Universitários.

ABTU 

Associação Brasileira de Televisão Universitária

CNU

Canal Universitário de São Paulo

Cesnik, Quintino e Salinas Advogados
Organização: Julio Wainer

Diretoria Executiva

Presidente - Fernando José Garcia Moreira – Universidade do Vale do Paraíba

Vice-Presidente - Pedro Ortiz – Universidade de São Paulo

Diretora de Comunicação - Carmem Lucia Barreto Petit – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Diretora Administrativa/Financeira - Helena Cláudia Fernandes dos Santos – Universidade de Fortaleza

Diretor de Relações Institucionais - José Moacir Gomes Pereira – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Diretor Técnico - Julio Wainer – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Conselho de Ética

Presidente - Carlos Alberto Carvalho – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Membros

Alberto Cesar Russi - Universidade do Vale do Itajaí

Gilmar Eduardo Costa do Couto - Universidade Federal do Amazonas

Nadia Virginia Barbosa Carneiro - Universidade Estadual de Feira De Santana – Bahia

Sandro Luis Kirst - Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social

Conselho Consultivo

Presidente de honra - Gabriel Priolli Neto

Membros

Alexandre Kieling

Carlos Bottesi

Cláudio Márcio Magalhães

Daniel De Thomaz

Hélio Solha

Conselho Fiscal

Presidente - Sandra Moura – Universidade Federal da Paraíba

Membros

Américo Alves Cerqueira Passos - Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas

Eduardo Rodrigues da Silva - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Jair Giacomini - Universidade de Santa Cruz do Sul

Kátia Fraga - Universidade Federal de Viçosa

Julio Wainer

Manual Prático de Direitos Autorais
ABTU

1ª edição

São Paulo
ABTU
2012

Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na ABTU:
Rua 24 de Maio, 35 - 10º andar - Cj. 1002 - República.
São Paulo - SP – CEP 01.041-001
abtu@abtu.org.br
(11) 3225-0267

1ª Edição 2.000 exemplares

Dados para catalogação

Manual Prático de Direitos Autorais/ Julio Wainer –
São Paulo: ABTU, 2012.

ISBN: 978-85-89518-03-1

1- Jornalismo. 2 – Editoração. 3- imprensa
documentária e educativa.

■ APRESENTAÇÃO

Este manual é resultado do trabalho conjunto entre a Associação Brasileira de Televisão Universitária - ABTU, o Canal Universitário de São Paulo – CNU e o Escritório de Advocacia Cesnik, Quintino e Salinas, especializado na indústrias de mídia e entretenimento.

O Canal Futura, projeto social de comunicação da Fundação Roberto Marinho, que possui ações com diversas Universidades, apoiou esta ação viabilizando a impressão e distribuição deste manual.

Esta obra pioneira teve início na gestão do Prof. Dr. Claudio Magalhães, como Presidente da ABTU até julho de 2012, e foi realizada sob a coordenação direta do Prof. Julio Wainer, docente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Diretor da TV PUC-SP e Membro da atual Diretoria Executiva da ABTU (Gestão 2012-2014) e contou com a colaboração de diversas Associadas, através do envio de perguntas pertinentes às questões de Direito Autoral. Todas as dúvidas foram encaminhadas e respondidas de forma clara e sintética pelos profissionais do Escritório Cesnik, Quintino e Salinas, com ampla pesquisa e respaldo nas leis pertinentes.

Trata-se de uma importante contribuição da ABTU para a produção audiovisual Brasileira nas principais questões relativas à utilização de conteúdos protegidos por direitos imateriais, pelos canais de Televisão, em especial, pelas Televisões e canais universitários.

Bom proveito!

Fernando José Garcia Moreira
Presidente ABTU

Os canais de acesso público, dos quais os canais universitários são parte, constituem uma conquista da sociedade, ao proporcionarem inúmeros programas de TVs dentro do campo público (educativas, comunitárias, legislativas, culturais, etc). Vieram de uma legislação negociada a duras penas nos Estados Unidos nos anos 1970, que se espalhou pelo mundo e chegou ao Brasil em meados de 1990. Já os direitos autorais (Lei 9.610/98) também são conquistas sociais, em especial da classe artística, dos criadores, e um instrumento de defesa de pessoas que venham a ter suas imagens veiculadas de maneira inconveniente nos meios de comunicação. Há, no entanto, certa incomunicabilidade entre essas leis.

A Lei do Cabo (Lei 8.977/95 agora compreendida na Lei do Acesso Condicionado, Lei 12.485/2011) não prevê contrapartida de recursos ao serviço público que oferecem (nos Estados Unidos, ainda que a negociação da franquia seja municipal, há um percentual acordado de 5% do faturamento bruto da distribuidora do cabo destinado aos canais de acesso público). Como resultado, os nossos canais de acesso público são mais pobres do que seus congêneres no exterior. Compará-los com demais canais a cabo, então, nem tem cabimento, pois não trabalham na lógica das vendas, ou do aumento da audiência a qualquer preço.

A Lei dos Direitos Autorais foi construída para coibir abusos de grupos econômicos perante o trabalho (e a imagem) de indivíduos, que estariam em franca desvantagem no caso de um enfrentamento. É a mesma Lei para um grande canal da TV aberta e para um canal comunitário do interior. Se para uma TV comercial a resposta à lei é a contratação de um ou outro profissional a mais, com status de produtor ou auxiliar, nas TVs de acesso público esses salários podem inviabilizar a equação da sustentação financeira. A isso se soma uma missão nobre que as TVs públicas assumem e que não incide sobre as demais. Trata-se de recuperar as tantas imagens, sons, filmes e vídeos produzidos nas

últimas décadas para disponibilizá-las à audiência, na forma de reflexão sobre o nosso passado recente. É dever das TVs públicas, bem como dos autores audiovisuais combater a máxima de que “o brasileiro é um povo sem memória”. Mas como conseguir autorizações de pessoas, músicos, diretores e roteiristas de produções de 30, 50 anos atrás, quando essas obrigações nem engatinhavam? Como exibir esses filmes sem colocar em risco o canal de TV e o diretor de um documentário dessa natureza?

Enquanto se espera por uma revisão na legislação, que reconheça os diferentes usos e caráter dos canais e produções de TVs, este Manual vai ajudar os produtores audiovisuais a transitarem nesse complexo mundo dos direitos autorais.

Julio Wainer
Professor da PUC SP

O Canal Universitário de São Paulo - CNU, completa 15 anos de atividades em 2012. Foi fundado por nove universidades paulistanas à luz da Lei de TV a Cabo (Lei 8.977/95) e desde então tem trabalhado para a consolidação do segmento de televisão universitária ao lado das universidades e demais IES que produzem TV educativa, universitária e cultural, junto com outros canais congêneres e em parceria com a ABTU - Associação Brasileira de Televisão Universitária. Desta parceria, de muitos anos, surgiu a ideia da produção deste Manual Prático de Direitos Autorais, coordenado pelo Prof. Julio Wainer, diretor da TV PUC-SP, membro da diretoria do CNU-SP e da ABTU, com o apoio do Escritório Cesnik, Quintino e Salinas, uma referência nesta área.

Sem dúvida, este manual é uma obra importantíssima para todo o segmento de televisão universitária, inserido no campo público da televisão e para todos os que estudam, pesquisam e produzem audiovisual e televisão no país. Desta forma, o CNU e as universidades que hoje integram o canal (USP, PUC, MACKENZIE, UNISA, SÃO JUDAS, UNIP e mais recentemente a IESP), através do seu Conselho Gestor e sua Diretoria Executiva, saúdam a publicação do Manual Prático de Direitos Autorais em conjunto com a ABTU, o Canal Futura e os demais parceiros. Entendemos que ele será uma contribuição de grande utilidade para o nosso segmento, em um momento de transição, de nova legislação e novos paradigmas tecnológicos e de linguagem que se abrem nos vários campos da produção audiovisual e televisiva no Brasil e no mundo.

Roberto Tambelini
Presidente do Conselho Gestor

Pedro Ortiz
Diretor Geral

Canal Universitário de São Paulo - CNU

■ SUMÁRIO

I. USO DE IMAGEM E VOZ	11
II. DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS	17
III. EXIBIÇÃO DE OBRAS POR CANAIS DE TV	31

1. Todas as pessoas que têm sua imagem reproduzida precisam ser autorizadas?

O direito à imagem é um dos direitos da personalidade e, portanto, possui uma forte proteção em nosso ordenamento jurídico, sendo regulado pela Constituição Federal¹ e pelo Código Civil².

Entretanto, como nenhum direito é absoluto, o direito à imagem possui exceções, que devem ser sopesadas em relação a outros direitos constitucionais, especialmente, o direito à informação (principalmente a informação jornalística, histórica e cultural), à liberdade de expressão, o direito à educação, entre outros.

Há basicamente 3 (três) exceções à necessidade de autorização para o uso de imagem:

1) Quando o interesse público pela utilização da imagem for mais relevante do que o interesse particular da pessoa retratada, o que, normalmente, ocorre com a divulgação de notícias e em obras de caráter jornalístico;

2) Quando a intenção da fotografia ou da obra audiovisual não é a de retratar determinadas pessoas



¹ Artigo 5 Incisos V, X e XXXVIII da CF: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

X XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

²Artigo 20 do Código Civil: Art. 20: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

especificamente, em close, mas sim um determinado evento ou local, em que determinadas pessoas estão presentes; e

3) Quando a pessoa é famosa, situação em que o seu direito à imagem e à privacidade fica minimizado em face do interesse público pela sua pessoa.

2. E se a utilização da imagem de pessoas for para fins jornalísticos?

Juridicamente, não há atenuantes para a utilização da imagem com finalidade jornalística. Entretanto, o entendimento dos doutrinadores e das decisões de nossos tribunais³ é de que a finalidade jornalística pode constituir uma limitação ao direito de imagem. É importante ressaltar que a utilização da imagem, sem que haja a necessidade de autorização do retratado, deve sempre ser feita dentro de um contexto eminentemente jornalístico, buscando-se a verdade de fato relevante à sociedade em seus diversos aspectos (político, criminal, policial, cultural, esportivo, econômico, dentre outros).

A finalidade jornalística deve ser a divulgação de fatos de interesse da sociedade e não de fatos apenas para saciar a curiosidade das pessoas. Exemplificativamente, a divulgação de doença grave de um candidato a um cargo no Governo pode ser de grande relevância para a sociedade, ao passo que a divulgação de questões relativas à sexualidade de um galã de novela seria apenas



³ A Ministra Nancy Andrighi do STJ manifesta-se no sentido de que: *"- A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de deformar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.*

- A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

- O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará." (STJMINISTRA NANCY ANDRIGHI- RECURSO ESPECIAL Nº 984803 / ES)"

um fato voltado para alimentar a curiosidade pública, podendo causar constrangimentos ao retratado.

3. Há atenuantes com relação ao uso de imagens de pessoas para fins acadêmicos?

Não há atenuantes para fins acadêmicos. A utilização da imagem de uma pessoa, ainda que para finalidade acadêmica, sujeitaria o infrator a uma ação visando à abstenção da utilização e ao pagamento de indenização. Na prática, o risco dependerá da amplitude da divulgação da imagem. Se a imagem for apenas reproduzida em um trabalho escolar, por exemplo, o risco de o retratado mover uma medida judicial é bastante baixo⁴. No entanto, se a imagem foi utilizada por um canal de TV, ainda que para fins acadêmicos, o risco de o retratado tomar medidas judiciais é bem maior em virtude da amplitude da divulgação de sua imagem.

4. Como fazer com pessoas falecidas, no que diz respeito ao uso de sua imagem?

A imagem e a honra de pessoa falecida também são protegidas e seus sucessores podem sofrer os chamados “danos em ricochete”. Isso porque a ofensa à memória do falecido também pode ser sentida por seus sucessores.

Além disso, a utilização da imagem de uma pessoa falecida pode gerar efeitos econômicos, como ocorre, por exemplo, com produtos licenciados contendo a



⁴ Nesse sentido podemos destacar o seguinte trecho em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A exposição da imagem do recorrido em cartazes e folders serviu apenas para divulgar os jogos universitários da faculdade para a qual o recorrido trabalhava.

Nesse contexto, constato que não houve dano algum à integridade física ou moral, pois a recorrente não utilizou a imagem do recorrido em situação vexatória, nem tampouco para fins econômicos.

Desse modo, não há por que falar no dever de indenizar. (STJ -MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA- RECURSO ESPECIAL Nº 803.129-RS)”

imagem de celebridades falecidas, justificando, também por esse motivo, a necessidade de autorização de seus sucessores⁵.

5. E quanto à utilização da imagem de pessoas de difícil acesso?

Nessa situação, a privacidade e a intimidade das pessoas devem, em princípio, ser respeitadas, a menos que haja um interesse público em jogo (como no caso envolvendo utilização para fins jornalísticos, explicado acima), quando, então, ficam reduzidos os riscos de se divulgar a imagem, sem autorização.

6. Uma autorização de imagem verbal resolve? (Como a pessoa falando para a câmera que concorda com a cessão de imagem). E se essa concordância verbal não for tão completa como a versão escrita?

Entendemos que uma autorização verbal ou por algum sinal visual gravado pode ser suficiente, em especial, quando se trata de matéria jornalística. Deve-se, porém, observar se a autorização concedida está adequada à amplitude da autorização concedida.

As autorizações relacionadas ao direito da imagem não podem ser “vitalícias” e comportam a possibilidade de revogação no caso de o uso não se dar dentro das possibilidades jurídicas já mencionadas ou de forma diversa do que foi combinado contratualmente⁶.

7. A utilização da imagem de uma pessoa que aparece na tela, mas não fala, ou fala coisas triviais, precisa de autorização?



⁵O Parágrafo único do Artigo 20 do Código Civil (Constante na nota de rodapé nº 2 acima) dispõe que: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

A imagem e a voz recebem proteção autônoma, ainda que sejam projeções da personalidade humana.

O fato de a pessoa não falar não é essencial, de uma forma geral, para a proteção da imagem (que pode ser protegida até quando difundida por meio de desenhos, charges, caricaturas e mesmo em descrição de características físicas).

Os direitos da personalidade (da qual a imagem faz parte) são natos, de forma que todo o ser humano detém tais direitos, inclusive os que não podem se comunicar.

No caso específico, tudo dependerá da forma pela qual a imagem da pessoa será retratada/reproduzida/exibida. Isso porque a proteção da imagem está ligada à proteção da honra do retratado ou ao ganho econômico de quem utiliza essa imagem.

8. O uso da voz de alguém não tem tantas implicações como sua imagem? É necessária uma “autorização por uso de voz”?

A imagem e a voz recebem proteção autônoma e são independentes. Assim como o direito à imagem, o direito à voz também é um direito da personalidade.

Enquanto “depoimento”, “ato de resposta” a uma pergunta ou “forma de expressão numa conversa”, a



⁶ Nancy Andrichi coloca que: *“A licitude do uso da imagem alheia não se limita à simples anuência ou autorização. O direito moderno a recebe como um bem, cuja disposição assume, principalmente no mundo artístico, contrato expresso, dada a necessidade de disciplina detalhada dos direitos e obrigações às partes contratantes. Imagem é um direito que compõe a personalidade jurídica, o qual possui conotação patrimonial, especialmente neste final de século que a mídia, fenômeno global, adonou-se de grande parcela da circulação de riquezas.*

O ato ilícito, usurpar do domínio de imagem, à toda evidência, no mundo fático, é capaz de gerar, como já reconhecido pelo Eg. Tribunal de origem, o dano material, e, simultaneamente dano moral, pois a simples exposição pública pode, à psique (personificação da alma), causar a dor, que em nosso sistema jurídico, a partir da Carta de 1988, passou, de forma inquestionável, ser um direito subjetivo protegido juridicamente.” (STJ MINISTRA NANCY ANDRIGHI- RECURSO ESPECIAL Nº 270.730 / RJ)”

voz tem proteção como direito da personalidade, ao passo que, quando a voz estiver atrelada à interpretação de obra musical ou dramática, declamação de poema, narração de texto jornalístico ou de evento esportivo, a sua proteção se dará como direito conexo ao de autor⁷.



⁷ Temos: "Direito autoral - Dublagem - Série "24 horas" – Voz brasileira do personagem principal - Veiculação e distribuição em dvd's e em televisão aberta sem autorização expressa do dublador- Violação ao seu direito caracterizada- Dano material e moral - Valores bem fixados, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Recursos improvidos." (TJ-SP DESEMBARGADOR BERETA DA SILVEIRA – Apelação 528.962-4/4-00)

II.1. A Proteção de Obras Audiovisuais e o Uso de Obras Protegidas

1. Que obras visuais de apoio estão sujeitas a direitos de autor (pinturas, esculturas, fotografias, filmes)?

Todas as obras indicadas acima são protegidas por direitos de autor, que cuida das “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (artigo 7, caput, da Lei 9.610/98)⁸.

2. Para que haja proteção por direitos autorais, é necessário o registro da obra? Em quem órgão?

A proteção à criação do autor independe de regis-



⁸ Artigo 7º da Lei 9610/98: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

tro⁹, sendo este facultativo. Entretanto, para que se possa melhor comprovar a autoria, recomenda-se o registro na Biblioteca Nacional ou em qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

3. Quem são os detentores de direitos autorais sobre a obra audiovisual?

Segundo a Lei de Direitos Autorais em vigor são co-autores da obra audiovisual, o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor¹⁰.

O diretor, pela legislação brasileira, é o detentor de direitos morais sobre a obra audiovisual¹¹.

Na prática, pelas características da realização da obra audiovisual, os direitos patrimoniais de autor da obra audiovisual são cedidos à produtora.

4. Como podem ser protegidos os formatos de programas de TV?

Trata-se de uma discussão que vem crescendo nos últimos anos, na medida em que produtoras vêm requerendo



⁹ Conforme o STF "Recursos não conhecidos, a falta do depósito ou registro não induz provação dos direitos inerentes à propriedade literária, científica e artística. A cessão do Direito Autoral, para valer Erga Omnes, não depende, também de tal registro, Reproduções que não ajustam ao caso. - Obrigação de indenizar, que não compreende, no caso, os honorários de advogado." (RE Num:0045789).

¹⁰ Artigo 16 da Lei 9610/98: Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

¹¹ Artigo 25 da Lei 9610/98: Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual

¹² Vejamos: "Programa de televisão denominado "Você Decide" que se pretende seja plágio de outro, registrado na Biblioteca Nacional, sob o título de "O Povo é o Juiz". O direito autoral não protege idéias simples, comuns, mas, sim, a sua exteriorização concreta original, artística e perceptível aos sentidos do homem. Ausência dos requisitos que legitimam a concessão de liminar, ela foi indeferida. Sentença monocrática antecipada de improcedência do pedido. Apelação da Autora, com preliminar de cerceio de defesa. Rejeição da preliminar. Desprovisionamento do recurso." (Apelação Cível 5731/95 04/06/96 - 6ª Câmara Cível TJRJ unânime Des. Rel. Itamar Barballo julgamento 17/04/96).

do a proteção de determinados formatos de programas (como reality shows, por exemplo). Ocorre que formatos não são, em princípio, protegidos por direitos de autor. Entretanto, a forma escrita da expressão de sua ideia pode ser registrada em cartório ou na Biblioteca Nacional, por exemplo, para que se tenha a possibilidade de alegar a sua proteção por direitos autorais¹².

5. A autorização para a utilização de um determinado material protegido por direitos autorais em um vídeo também é válida para o uso do mesmo material para outros fins (Internet, DVD e outras mídias, por exemplo)?] Pode-se usar trechos de materiais de outras produtoras de obras audiovisuais? Há risco de que isso caracterize violação de direitos autorais?

No âmbito dos direitos autorais vigora o princípio da interpretação restritiva dos negócios jurídicos envolvendo as obras protegidas (art. 4º da Lei 9.610/98)¹³ e o princípio da independência das formas de utilização (art. 31 da Lei 9.610/98)¹⁴. Assim, aquilo que não foi objeto de autorização expressa do detentor de direitos, não poderá ser levado a efeito pelo licenciado¹⁵. Isso porque depende de



¹³ Artigo 4 da Lei 9610/98: Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

¹⁴ Artigo 31 da Lei 9610/98: As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

¹⁵ O STJ se manifestou nesse sentido: "Superior Tribunal de Justiça - STJ. DUBLAGEM – Direito autoral - Dano moral - Omissão - Nomes. Os recorridos realizaram a dublagem de personagens em película de desenho animado. Para tanto, receberam os valores correspondentes a suas interpretações. Sucede que houve a divulgação de suas vozes também na forma de disco de vinil e fita cassete, acompanhados da comercialização da estória no formato de livro, sem que houvesse prévia autorização dos dubladores da cessão a terceiros ou mesmo da transferência da gravação original para outra forma de suporte material. Note-se que os discos sequer trazem seus nomes. (...). Assim, é de se manter a indenização fixada em razão da transgressão do direito moral dos dubladores, verdadeiro direito da personalidade." (STJ - Resp nº 148.781-SP - Rei Min. Barros Monteiro - J. 02.09.2004).

autorização do autor a utilização da obra por quaisquer modalidades (art. 29da Lei 9.610/98)¹⁶.

As obras audiovisuais, por sua própria natureza, são as obras mais complexas, do ponto de vista jurídico. Isso porque a obra audiovisual permite a inclusão/inserção de toda a sorte de obras protegidas. Além disso, tal tipo de obra envolve, em sua produção, as mais diversas colaborações criativas. Assim, para a utilização de trechos de outros filmes em obra nova, deve ser examinado se se trata, de fato, de um “pequeno trecho” da obra reproduzida, bem como se “a reprodução em si não seja o objeto principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”, quando, então, não há necessidade de autorização, uma vez que, nessas circunstâncias, tal utilização é permitida pelo artigo 46, inciso VIII, da Lei 9.610/98¹⁷. A utilização de “pequenos trechos” deve sempre ser acessória e não essencial à obra no qual



¹⁶ Artigo 28 da Lei 9610/98: Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Sobre a interpretação restritiva de contratos dispondo sobre direitos autorais veja-se: “Direito autoral. Violação. Obra lítero-musical. Adaptação de obra original, com versão do texto poético para o idioma pátrio. Utilização da obra derivada em filme publicitário. Autorização de uso fornecida pela editora, sem o consentimento prévio e expresso dos autores da versão. Alegação da editora de ser a única titular dos direitos autorais patrimoniais da obra original e da derivada. Contrato de cessão firmado por apenas um dos autores da versão. A cessão total e definitiva dos direitos autorais patrimoniais deve ser feita por meio de contrato escrito, onde estejam especificadas as modalidades de utilização da obra. Inexistindo especificações quanto às modalidades previstas, o negócio jurídico deve ser interpretado restritivamente. Se o contrato diz respeito à edição de fonogramas não se pode presumir que a editora estivesse autorizada a negociar outras modalidades de exploração econômica da obra intelectual. Comprovada a violação dos direitos dos autores, em seus aspectos morais e patrimoniais, cumulam-se as indenizações. Recursos parcialmente providos. Decisão da maioria que considerou inexistente os danos materiais afirmados pelos autores da versão, excluindo tais valores da condenação, vencido o relator em parte”. (Apelação Cível. nº. 26.342/2002 – Rio de Janeiro – 4ª Câmara Cível – Relator Fernando Cabral – m.v.- 08.04.2003).

o trecho é inserido¹⁸.

Outra hipótese de utilização de pequenos trechos é o direito de citação (art. 46, III, Lei 9610/98). Nesse caso, permite-se a utilização de pequenos trechos de obras já existentes desde que para a finalidade de “estudo, crítica ou polêmica”, em caráter acessório, e desde haja a indicação de fonte e crédito. A exceção já foi aplicada para, num contexto noticioso, utilizar trechos de programas exibidos por uma emissora televisiva em programa produzido por outra emissora concorrente¹⁹.

6. Como é liberada a reprodução de uma obra protegida por direitos autorais?

A reprodução e a utilização de uma obra dependem



¹⁷ Artigo 46, inciso VIII da Lei 9610/98: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

¹⁸ Veja-se a respeito posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro num caso de utilização de pequenos trechos de fonogramas e obras musicais para a composição de séries televisivas com fins didáticos: “Aplicação do permissivo do art. 49, I, ‘a’, afastada, em razão da ratio da Lei n. 5.988/73 não agasalha a pretensão de quem, não desejando pagar os respectivos direitos autorais, utiliza-se de centenas de pequenos trechos de músicas para, juntas, constituírem a sonorização de fundo dos vídeos, ainda mais quando tais inserções não estão relacionadas com o tema da obra maior, e não foi observada a menção expressa da origem da obra e do nome do autor” (STJ, Resp 760.157 – RJ – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha). Esse entendimento, resultante de aplicação de hipótese de limitação prevista em lei revogada, foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, e ilustra de forma adequada o conceito da utilização de pequenos trechos, o qual se admite sempre em caráter acessório e não principal. A dificuldade em extrair-se o equilíbrio adequado desses conceitos constitui o dia-a-dia daqueles que se utilizam de conteúdo protegido para as suas atividades.

¹⁹ Esta decisão é do Supremo Tribunal Federal: “Direito autoral. Fixação, em vídeo-cassete e, depois, em vídeo-tape, por uma empresa de televisão, de programas de outra, para posterior utilização de pequenos trechos dessa fixação a título de ilustração em programa de crítica para premiação” (Recurso Extraordinário 113505-1 – RJ, Rel. Min. Moreira Alves).

da autorização do respectivo detentor de direitos, salvo nos casos em que são aplicadas as “limitações de direitos autorais”, entendidas como as hipóteses de livre utilização da obra protegida, sem a necessidade de autorização e de pagamento aos titulares de direitos, reguladas pelos artigos 46 a 48 da Lei 9.610/98²⁰.

7. Imagens colhidas em espaços públicos (ruas, praças) não necessitam de maiores menções ou autorização (tipo: autoria pela fachada de uma casa, pelo paisagismo da praça, um logotipo situado na fachada, etc)?

Desde que não tenham fins publicitários ou eminentemente comerciais e que tais obras estejam situadas permanentemente em logradouros públicos, não haverá necessidade de autorização para o seu uso, nos termos do artigo 48 da Lei 9.610/98.

Nesse sentido quanto mais o uso se der de forma efêmera, casual ou, então, contextualizada, como, por exemplo, numa tomada externa de uma determinada região da cidade, maior a possibilidade do uso sem necessidade de autorização.

No caso de utilização e reprodução da imagem desse tipo de obra para fins de estudo crítica ou polêmica, deverão constar os devidos créditos de autoria e fonte.

Na hipótese de utilização dessas obras localizadas em logradouro público numa obra nova, tal utilização deverá ter uma finalidade acessória no contexto da obra nova.

Para fins jornalísticos, há um evidente interesse público na divulgação da obra, que pode, sem dúvida, prevalecer sobre os direitos de autor.

As filmagens dentro de casas ou estabelecimentos



²⁰ Artigo 48 da Lei 9610/98: Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais

dependerão de autorização do proprietário e/ou do locatário, uma vez que o interior de uma residência ou de um museu, por exemplo, foge do conceito de “logradouro público”, estabelecido pelo artigo 48 da Lei 9.610/98.

II.2. Uso de Capas de Livros, Ilustrações e Fotografias

8. No caso de reprodução de capas e ilustrações de livros, deve-se pedir autorização aos autores e à editora?

Via-de-regra, a autorização da editora já seria suficiente, salvo se esta indicar que os autores devam ser consultados.

A verificação da possibilidade da reprodução/utilização de conteúdo de livro dependerá das características e finalidade das utilizações.

Em princípio, indica-se que:

- A reprodução da capa de um livro para finalidade jornalística, se trata de uma utilização adequada, que não dependeria de autorização.
- A simples exposição de um livro (e sua capa) também não dependeria de autorização.
- Também não dependeria de autorização, a utilização ponderada de passagem de um texto literário dentro do conceito de estudo, crítica ou polêmica, desde que devidamente creditado o autor e indicada a fonte.
- A utilização de um pequeno trecho de um texto literário ou da capa de um livro no contexto de uma obra nova, não dependeria de autorização, desde que essa obra nova não tenha como objeto a reprodução do referido trecho (ou seja que a obra nova não dependa essencialmente dele).

9. Quais são os direitos envolvidos em uma fotografia?

Basicamente, (a) o direito de autor do fotógrafo sobre a obra fotográfica; (b) o direito de autor de seus respectivos titulares sobre o objeto retratado na fotografia, caso o mesmo seja protegido; e (c) o direito de imagem da pessoa retratada.

10. Uma foto de uma obra de museu terá alguma restrição?

Desde que a obra não esteja em domínio público e não se trate de uma das hipóteses de limitação aos direitos de autor, cabe aos criadores das obras expostas em museus, na qualidade de titulares dos respectivos direitos autorais, autorizar a sua reprodução em fotografias ou em qualquer outro suporte, uma vez que o museu é proprietário, apenas, do suporte físico das obras, mas não do seu conteúdo, que permanece de titularidade de seus criadores.

II.3. Uso de Obras Musicais

11. Quais direitos estão relacionados ao conteúdo musical (criação/execução)?

A reprodução de conteúdo musical, via-de-regra, consubstancia-se nos direitos dos compositores das músicas (direitos autorais), nos direitos dos intérpretes de tais obras (intérpretes e músicos-executantes) e da produtora fonográfica responsável pela fixação (gravação) desta interpretação musical.

Para obter autorização do compositor da obra lítero-musical, deverá ser contatada a editora musical responsável por sua gestão/administração.

No caso da utilização de fonogramas (gravação), a produtora fonográfica (gravadora) deverá conceder uma autorização de uso. Na grande maioria dos casos, as gravadoras também já detêm os direitos conexos dos intérpretes das músicas, sendo suficiente a sua autorização para a utilização de tais interpretações.

12. Se regravarmos uma música, quem resta para pedir autorização, só os autores da letra e melodia?

Além dos autores da obra lítero-musical (que inclui, via-de-regra, a parte musical e a parte lírica), poderá ser o caso de autorização de versionista ou adaptador, caso não esteja sendo interpretada (“regravada”) a obra original simplesmente.

13. Se um filme é exibido em uma TV e trechos da cena são filmados incidentalmente para se observar a reação dos personagens, tal prática é permitida? O mesmo com uma música: alguém coloca uma determinada música no toca-CD, e trechos são ouvidos em BG (som baixo, entre diálogos, etc), isso caracteriza alguma violação a direitos de terceiros? (Ou seja, a música não é aplicada na pista de áudio durante a edição, ela é “diegética”, pertence à cena filmada)

A utilização efêmera de conteúdo musical (música e fonograma/interpretação), ou seja, a captação do som de um ambiente público de forma casual, pode ser considerada como permitida e não seria uma afronta aos direitos dos músicos e compositores da(s) obra(s) reproduzida(s) nesse contexto (evidentemente, essa permissão pode não ser cabível no caso de a gravação se dar em uma casa de espetáculos ou em um local de apresentação de espetáculos artístico-musicais).

Fora desse contexto, a utilização não casual/efêmera, mesmo que fora da pista/banda de áudio editada para o filme, não pode ser considerada, em princípio, como permitida.

14. Há diferença entre a utilização de música já gravada por uma gravadora em fonograma e a contratação de um compositor específico para a criação da trilha de uma música para uma obra audiovisual? Para quem devem ser solicitadas

as autorizações em ambas as hipóteses?

No primeiro caso (conteúdo preexistente) seria solicitada uma autorização de uso à gravadora e à editora.

No segundo caso, haveria encomenda de uma obra (obra nova, elaborada por encomenda). Ou seja, a produtora contrataria um profissional que criaria a trilha sonora original da obra audiovisual e transferiria os direitos de uso de tais obras no filme à produtora-encomendante. Via-de-regra, esses contratos de encomenda estabelecem uma cessão ampla do autor (prestador de serviços) à produtora-encomendante, que se torna detentora de todos os direitos patrimoniais do conteúdo produzido (tanto a parte autoral, quanto a parte relacionada aos direitos conexos – fonograma e intérpretes).

15. O que é o ECAD e qual a sua função?O setor musical, no âmbito dos direitos autorais, é um dos mais organizados e possui diversas organizações de gestão coletiva.Ao ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, compete cuidar, exclusivamente, da arrecadação e distribuição dos direitos de execução pública de músicas.

No que concerne à sincronização (inserção) de obras musicais em obras audiovisuais televisivas, é usual entre as “emissoras” e “empacotadoras”, a celebração de um convênio com a UBEM (União Brasileira de Editoras Musicais), que representa a grande maioria das editoras musicais brasileiras e com as que representam editoras internacionais em território brasileiro. Nesses convênios, há um pagamento periódico que levará em conta os diferentes tipos de utilização de músicas nos programas de TV (por exemplo: adorno, performance, etc.).

No que diz respeito aos fonogramas, há certa tolerância por parte das gravadoras na sua utilização pelas emissoras de TV (sob o entendimento de que há um interesse por parte destas na divulgação de tais fonogra-

mas). No entanto, há direitos artísticos (dos intérpretes) envolvidos e, para se evitar maiores riscos, deve-se entrar em contato com a produtora do fonograma a ser utilizado ou verificar a possibilidade de convênio junto à ABPD – Associação Brasileira dos Produtores de Discos.

16. O ECAD pode recolher direitos autorais pela execução pública de músicas no contexto de obras audiovisuais nas TVs?

Sim. O artigo 86 da Lei 9.610/98 dispõe que “os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68²¹ desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem”.

II.4. Conceito de “Pequenos Trechos”

17. Em linhas gerais, pode-se utilizar “pequenos trechos” de obras protegidas por direitos autorais? Há alguma delimitação de tempo, tamanho e extensão dos pequenos trechos para o uso de obras protegidas musical em programas jornalísticos?

De acordo com o artigo 46, incisos, II e VIII, da Lei 9.610/98, é permitida “a reprodução, em um só exem-



²¹ Artigo 68, §3º da Lei 9610/98: Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

plar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro” (inciso II) e “a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”. (Destacamos).

Ao tratar dos “pequenos trechos”, os incisos II e VIII, do artigo 46, da Lei 9.610/98, não estabelecem um critério quantitativo de tempo, tamanho ou extensão. Portanto, deve-se aplicar o “bom senso”. Por exemplo: se uma música de 3 minutos será reproduzida, 10 segundos pode ser entendido como um pequeno trecho; mas não um minuto e meio, que corresponderia à metade do seu tempo total de duração.

18. Em que condições os “pequenos trechos” podem ser usados? Há riscos?

Conforme mencionado acima, há grandes dificuldades na interpretação da extensão do conceito de “pequenos trechos”. Normalmente, entende-se por “pequeno trecho” a reprodução de uma parte da obra que não prejudique a sua exploração normal, isto é, que as pessoas não deixem de comprar o original da obra por se darem por satisfeitas com a reprodução do pequeno trecho. Portanto, não se trata de uma questão meramente quantitativa da reprodução. Para conferir maior segurança jurídica, normalmente se deve levar em conta o tamanho da obra como um todo para verificar se a extensão da reprodução, com base no “bom senso”, poderia ser classificada como “pequeno trecho”.

19. Excertos tirados da Internet (You Tube, etc) podem ser editados e usados? Em que circunstâncias?

As obras que se encontram em sites da Internet são protegidas por direitos autorais como qualquer outra obra. Portanto, a sua edição e utilização depende da autorização dos respectivos titulares de direitos autorais. Via de regra, os sites da Internet são meros depositários ou reprodutores de obras e não possuem direitos que lhes permitam autorizar tais conteúdos para terceiros.

II.5. Contratos de Licença e de Cessão

20. Qual a diferença entre contrato de licença e contrato de cessão? Quando deve ser usado um ou outro?

A cessão pressupõe a transferência da titularidade de direitos autorais, podendo ser onerosa ou gratuita. Na licença ou autorização, o titular autoriza um terceiro a utilizar a obra (que continua sendo de sua titularidade). A cessão pode ser total e definitiva ao passo que a licença é normalmente temporária e restrita a determinadas utilizações da obra.

21. Gostaria de entender melhor como funcionam os direitos conexos nos contratos de cessão.

No caso dos atores, a Lei 6.533 de 1978 proíbe a cessão dos direitos conexos²². Dessa forma, os direitos conexos de ator só poderão ser licenciados por meio de instrumentos jurídicos que estabeleçam uma remuneração (geralmente um percentual do que o artista recebeu originalmente), para cada re-exibição ou reutilização.

Na prática, verifica-se a existência de contratos que estabelecem um valor (muitas vezes simbólico) para



²² Artigo 13 da Lei 6533/78: Art . 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

cada re-exibição e se estipula um número substancial de re-exibições.

Outra forma de resolução dessa questão é o pagamento de um determinado valor para o licenciamento dos direitos conexos de ator por um determinado prazo.

Também se tem, como parâmetro, a convenção coletiva celebrada entre o SATED/RJ e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Rio de Janeiro, que prevê um percentual de 10% do valor recebido para cada re-exibição das obras audiovisuais.

A responsabilidade desse pagamento aos autores fica, geralmente, a cargo da Produtora e/ou detentora de direitos sobre a obra audiovisual.

■ III. EXIBIÇÃO DE OBRAS POR CANAIS DE TV ■

1. As TVs Universitárias tendem a trabalhar a questão da memória (filmes e vídeos antigos, etc) que não passaram pelas mesmas formalidades de autorização que hoje são comuns. Como exibir sem se complicar?

A Lei 9.610/98 não tratou a questão da memória audiovisual com a devida atenção. Portanto, esse conteúdo somente pode ser exibido com a devida autorização de seus titulares, ou na hipótese de reprodução de pequenos trechos do mesmo, nos termos do artigo 46, inciso VIII, da Lei 9.610/98.

2. Um autor ou produtora cede (gratuitamente) a sua coleção (ou filmes) para exibição no canal. Que formalidades são necessárias? E no caso de a coleção ser de museus, institutos, cinematecas, enfim, instituições?

Somente os detentores de direitos autorais sobre as obras poderão autorizar sua exibição.

Cabe ao exibidor resguardar-se com a obtenção de algum documento (ou alguma comunicação formal de tais detentores), autorizando a exibição. Nesses documentos/comunicações formais, deve constar, sempre que possível, o número de exibições, prazo de exibição e eventual preço ou gratuidade da licença.

É importante lembrar que a grande maioria dos museus, institutos, cinematecas, etc, não detém os direitos autorais sobre o acervo, sendo, geralmente, meros depositários do suporte.

3. O que é autorizado para o Canal Universitário pode ser exibido sem problemas em um canal educativo? A natureza de um canal faz diferença nas implicações legais?

Toda a autorização requer a determinação do canal em que a obra, imagem ou voz deve ser exibida. A autorização para uso em um canal universitário específico, por exemplo, não abrange a utilização em outros canais. Como canais universitários e educativos não têm intuito comercial, tal fato ameniza alegações de violação de direitos autorais mas não as exime. Em tese, quanto maior o alcance do canal de TV e seu faturamento (em especial por publicidade e licenciamentos), maior a probabilidade de ficar caracterizada a violação de direitos autorais.

4. Pode-se fazer DVD a partir de alguns programas do Canal Universitário? E se o DVD não for vendido? E se for vendido “sem margem de lucro”? E se entrar gratuitamente, como “brinde”, dentro de um contrato com caracterização comercial? ²³

A distribuição, ainda que sem ônus ou sem finalidade de lucro, de programas fora do conceito de exibição ou transmissão por emissora de TV, descaracteriza a finalidade “jornalística, visto que não haveria a caracterização do conceito de “News Reporting”, perdendo-se, então, a “urgência” e a oportunidade factual da informação jornalística.

Além disso, essa distribuição foge aos princípios de



²³ O STJ se manifestou nesse sentido: “Superior Tribunal de Justiça - STJ. DUBLAGEM – Direito autoral - Dano moral - Omissão - Nomes. Os recorridos realizaram a dublagem de personagens em película de desenho animado. Para tanto, receberam os valores correspondentes a suas interpretações. Sucede que houve a divulgação de suas vozes também na forma de disco de vinil e fita cassete, acompanhados da comercialização da estória no formato de livro, sem que houvesse prévia autorização dos dubladores da cessão a terceiros ou mesmo da transferência da gravação original para outra forma de suporte material. Note-se que os discos sequer trazem seus nomes. (...). Assim, é de se manter a indenização fixada em razão da transgressão do direito moral dos dubladores, verdadeiro direito da personalidade.” (STJ - REsp nº 148.781-SP - Rei Min. Barros Monteiro - J. 02.09.2004).

um canal de TV, podendo até mesmo ser caracterizado como uma forma de ganho indireto (institucional) das universidades, estabelecimentos de ensino, e mantenedoras do canal.

5. O que vai ao ar nos canais universitários pode ser exibido na Internet livremente? (YouTube, VIMEO e outros não pagam direitos? Não correm riscos?)

O conteúdo produzido pelo próprio canal universitário poderá, sim, ser reproduzido nesses canais de internet (trata-se de uma praxe aceitável). Entretanto, recomenda-se que, em todos os contratos e termos de autorização dos criadores, colaboradores e participantes desses programas, haja menção à possibilidade de tal forma de disponibilização do conteúdo. Além disso, o conteúdo de terceiros que venha a ser licenciado ao canal universitário também deverá ter autorização específica para esse tipo de disponibilização/exibição.

6. Um participante de má fé pode assinar a Cessão de Direitos com uma assinatura diferente da sua original (RG) e depois de algum tempo entrar na justiça? Como podemos nos proteger disto?

A assinatura de um contrato não precisa ser igual à do RG. Basta que ela seja a mesma da que foi registrada em cartório, no momento do reconhecimento de firma.

7. Já ouvimos em outra oportunidade que são necessários dois tipos de cessão: uma para personalidades – com mais previsões e condições, e outra mais simples para pessoas comuns. Justifica-se a necessidade? A exemplo do SESC TV, que usa vários tipos de cessões, sendo para: imagem e som de voz; direitos autorais conexos; obra musical ou lítero-musical. Justifica-se a necessidade?

Como, na maioria dos casos, a cessão de direitos, por parte de personalidades, acaba envolvendo outros aspectos a serem regulados, como pagamentos e direitos de interpretação, por exemplo, os contratos com elas firmados tornam-se mais complexos do que aqueles firmados com pessoas não famosas, quando estas apenas autorizam o uso de sua imagem, a título gratuito.

Em relação a um contrato para cada tipo de direito (autoral, conexo ou direito de personalidade) trata-se de uma conveniência de cada instituição. Não há impedimento a que licenças sobre mais de um direito sejam reguladas em um único documento.

8. Quando uma obra qualquer envolver um menor de idade, quem deve assinar o contrato?

No caso de produção de uma obra, espetáculo ou projeto que contará com a participação de menores, deverão ser colhidas as autorizações dos representantes legais dos menores (pai e mãe se for o caso). No caso de menores a partir de 16 anos, estes também deverão assinar os pertinentes termos de autorização e/ou contratos junto aos seus representantes legais.

A participação de menores em eventos e produções dessa natureza deverá ser objeto de análise do Juizado de Menores do local da realização do evento e/ou prestação de serviços. É comum que cada jurisdição tenha procedimentos específicos para tal deliberação, que geralmente é estabelecida em Portaria.

Cesnik, Quintino e Salinas Advogados

ABTU



Associação Brasileira de Televisão Universitária

CNU

Canal Universitário de São Paulo



Apoio:

futura